DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10901/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8961/2013
PROTOCOLO	: 1418767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 7/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 32/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a empresa **Elvis Rossi de Oliveira - ME.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, no valor de **R$ 46.899,60 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

O Pregão Presencial nº 7/2012 foi julgado regular por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-4281/2015**, proferida nos autos do Processo TC/8968/2013 publicada no DOTCE/MS nº 1137, de 10/07/2015.

A formalização do contrato e dos 1º ao 7º Termos Aditivos foi julgada

regular pela **Deliberação AC02-2255/2018**, às f. 631-639, destes autos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação, em análise Conclusiva **"ANA - DFE - 6559/2020"** (fls. 650/652), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pelo parecer **"PAR - 2ª PRC - 10861/2020"** (fls. 653), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **regular** e **legal**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 32/2013**, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS, Resolução Normativa n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Em relação à execução financeira, vejo que os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR INICIAL	R$ 46.889,60
NOTAS DE EMPENHO	R$ 150.102,30
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R$ 26.009,10

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

SALDO DE NOTA DE EMPENHO	R$ 124.093,20
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 124.093,20
NOTAS FISCAIS	R$ 124.093,20

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 32/2013**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ n° 03.563.335/0001-06) e a empresa **Elvis Rossi de Oliveira - ME** (CNPJ nº 08.336.112/0001-20), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, José Robson Samara de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB